

A. I. Nº - 110526.0050/05-1
AUTUADO - ANTONIO BISPO DE CARVALHO
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 12.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral cancelada. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/04/2005, exige imposto no valor de R\$ 6.200,54, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS, constante das notas fiscais nºs 77620/77621. Termo de Apreensão nº 232420.0009/05-0.

O autuado, à fl. 15, apresentou defesa alegando que os fatos evidenciam que o mesmo não pode ser punido em razão da sua inscrição se encontrar cancelada, uma vez que no dia 18 de março de 2005 registrou na JUCEB o pedido de alteração de endereço e, em 23/03/05, protocolou na Receita Federal, em Camaçari, o pedido de alteração do CNPJ. De posse dos documentos para encaminhar o DIC eletrônico, em 29/03/05, com as alterações para atualizar o cadastro da SEFAZ-BA, o sistema parou por problemas técnicos e não foi possível transmitir por um período de 8 dias. Também, argumentou que entregou o imóvel situado na Estrada do Coco, KM 11, Loja 03, no dia 18/03/2005, transferindo o estabelecimento para novo endereço. No dia 29/03/05 o fisco foi ao local para intimar o contribuinte para monitoramento, não encontrando ninguém cancelou a inscrição alegando empresa não localizada.

Asseverou só ter tomado conhecimento do cancelamento da inscrição, em razão da apreensão de mercadorias e que se encontra dentro do prazo previsto para comunicação de alteração de endereço, conforme art. 161 do RICMS.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração e informou ter solicitado a reinclusão da inscrição com a mudança de endereço, no dia 04/04/2005. Também, alegou ser improcedente a multa e que a mesma fere princípios fundamentais dos direitos e garantias conferidos pela Lei Magna.

O autuante, à fl. 40, informou que o cancelamento da inscrição seu deu em consequência legal prevista no Regulamento do ICMS. A Fazenda Pública como garantia de se resguardar criou mecanismos como forma de impedir que contribuintes continuem em funcionamento com cadastro irregular, prevendo que o contribuinte com inscrição cancelada deve antecipar o

imposto. A nota fiscal foi considerada inidônea e o ICMS destacado foi considerado como crédito fiscal para compensação e apuração do valor devido.

Esclareceu que a imposição da multa se faz necessária, visando que o contribuinte procure regularizar sua situação cadastral e, no caso presente, o fato só ocorreu devido a ação fiscal.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, mediante notas fiscais nºs 77620/77621, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS, com base no que estabelece o art. 171, I, do RICMS/97, que autoriza o cancelamento da inscrição cadastral quando ficar comprovado, através de diligência, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Analizando as peças constitutivas do presente processo, verifico que o sujeito passivo não trouxe aos autos a comprovação de que em 18/03/05 ainda se encontrava em funcionamento no endereço indicado na autuação, até porque consta do Sistema de Informatização da SEFAZ que o autuado foi intimado para cancelamento de sua inscrição, mediante Edital nº 09/2005, em 02/03/2005 e só teve sua inscrição cancelada em 30/03/2005, através do Edital nº 10/2005.

No caso em tela, estando o contribuinte com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, quando este realizar aquisições de mercadorias, aplicando-lhe os critérios previstos no art. 125, II, “a”, combinado com o art. 191, do RICMS/97.

Diante do acima exposto, e com base no que determina a Lei nº 7.014/96, considero correto o posicionamento do autuante ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0050/05-1** lavrado contra **ANTONIO BISPO DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$6.200,54**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR